



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.057 - RS (2016/0044006-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JANDIR DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA NEGATIVA DE PROVIMENTO DE RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO SOLIDÁRIA*. INVESTIGAÇÕES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS. CONCLUSÃO QUE NÃO ALCANÇA OS DEMAIS INVESTIGADOS. PRECEDENTES. INEVIDENTE ILEGALIDADE.

1. De acordo com reiterada jurisprudência, *eventual declaração de imprestabilidade dos elementos de prova angariados em suposta usurpação da competência criminal do Supremo Tribunal Federal não alcança aqueles destituídos de foro por prerrogativa de função* (AgRg na Rcl n. 25.497/RN, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13/3/2017).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.057 - RS (2016/0044006-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jandir dos Santos Ribas** contra decisão assim ementada (fl. 901):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO DA *OPERAÇÃO SOLIDÁRIA*. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS. CONCLUSÃO QUE NÃO ALCANÇA OS DEMAIS INVESTIGADOS. PRECEDENTES. INEVIDENTE ILEGALIDADE.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Em síntese, o agravante sustenta que, *se os dados vieram a ser considerados ilícitos, não podem servir de base para nenhuma persecução, independentemente dos fatos que se quer apurar* (fl. 910).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa, a fim de que seja dado provimento ao recurso da defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.057 - RS (2016/0044006-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento, porquanto a decisão agravada se revela consentânea com reiterada jurisprudência, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fl. 902):

[...]

A pretensão, nos termos em que formulada, não pode ser acolhida.

Cinge-se a questão em saber se a declaração de imprestabilidade dos elementos de prova colhidos com violação das regras de prerrogativa de foro se estende aos coinvestigados que não detêm tal prerrogativa.

Ora, extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que [...] *eventual declaração de imprestabilidade dos elementos de prova angariados em suposta usurpação da competência criminal do Supremo Tribunal Federal não alcança aqueles destituídos de foro por prerrogativa de função* (AgRg na Rcl n. 25.497/RN, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13/3/2017). Ver também o AgRg no Inq n. 3.158/RO, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 31/5/2017; e o Inq n. 2.842/DF, Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 27/2/2014.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Mantenho, assim, meu entendimento e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0044006-2

AgRg no
RHC 68.057 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200771120053493 200971120016596 50062271920134047112 50326158120154040000
RS-50062271920134047112

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANDIR DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDIR DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.